



NOTA TECNICA SOBRE O PL 422 QUE TRATA DA CRIAÇÃO DO PROGRAMA DIAGNOSTICO LGBTI DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 03 de Setembro de 2021

Prezados Deputados Estaduais

A Rede Periférica LGBTI Família Strong nasceu em 2006 com o objetivo de pautar as LGBTI da periferia de São Paulo , hoje estamos presentes em 41 Cidades do Estado de São Paulo e em 5 Estados do Brasil .

A grande maioria dos nossos membros são oriundos da Periferia e são jovens negros e negras que lutamos pelo direito a cidade como um todo e por nossa vivencia sexual e de identidade de gênero em todos os espaços .

I – INTRODUÇÃO

A presente nota técnica visa manifestar a opinião destas organizações da sociedade civil organizada com atuação no Estado de São Paulo e abaixo assinadas a respeito da proposta de projeto de lei da Assembleia Legislativa de São Paulo de número 422 de 2021, que dispor sobre a criação do Programa “Diagnóstico da População LGBTI+ Paulista”, com vistas a quantificar dados referentes a população LGBTQIA+ residente no Estado de São Paulo.

II – DO OBJETIVO

Esta Nota Técnica tem por objetivo avaliar a pertinência do projeto de lei 422/2021 da ALESP, seu impacto na vida da população em geral e em especial da população LGBTQIA+ e oficializar posição pública destas organizações abaixo assinadas acerca de tal propositura.

III – DOS FATOS

O PL 422/2021 que nos fora apresentado em julho de 2021 no intuito de dispor sobre a criação do Programa “Diagnóstico da População LGBTI+ Paulista”, com vistas a quantificar dados referentes a população LGBTQIA+ residente no Estado de São Paulo..

IV – DA ANÁLISE

A nossa Constituição Federal estabelece no bojo de seu artigo 1º a dignidade da pessoa humana e a cidadania como fundamentos da República. O livre exercício das sexualidades e das identidades de gênero se relacionam intimamente com os direitos da personalidade, diretamente atinentes à dignidade das pessoas, ao passo que a cidadania de pessoas LGBTQIA+ é cerceada pela violência homotransfóbica.

Ainda, dentre outros, a Lei Maior preceitua como objetivos da República em seu artigo 3º a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; assim como promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação. Desta forma, a erradicação da discriminação contra pessoas LGBT se faz imperativa, impondo ao Estado a obrigação constitucional da elaboração de mecanismos reparatórios, dos quais a aprovação do projeto de lei em análise faz parte.

Por outro lado, a Convenção Interamericana Contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância, da qual o Brasil é signatário, dispõe em seu artigo 7º que os Estados Partes deverão adotar legislação que expressamente proíba a discriminação e a intolerância, em concordância com suas respectivas normas constitucionais.

Muito embora denomine-se formalmente Estado Democrático de Direito, o Brasil é o país que mais registra, ainda que extraoficialmente, o maior índice de violência contra lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, queers, intersexos, assexuais e outras pessoas com orientações sexuais e identidades de gênero dissonantes da heteronormatividade e cisgeneridade. Segundo o Levantamento da Acontece Arte e Política LGBTI+ e Grupo Gay da Bahia em 2020 foram registradas a ocorrência de 237 mortes violentas de LGBTQIA+ e, de acordo com a Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), a maioria destes assassinatos são de pessoas trans, recorte que só vem aumentando a cada ano, nos impondo um triste ranking de país mais violento,

aliás o Brasil passou do 55º lugar de 2018 para o 68º em 2019 no ranking de países seguros para a população LGBT. Violência que ameaça sobretudo as pessoas LGBTQIA+ defensoras de Direitos Humanos, como aponta levantamento da ABGLT – Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos, lançado em junho deste ano que revela que ano passado foram 07 defensores vítimas, mesmo número do primeiro quadrimestre deste ano.

Ressalta-se que a expectativa de diversas organizações da sociedade civil era de que o novo Censo Demográfico do país — adiado de 2020 para este ano por causa da pandemia — tivesse perguntas relacionadas a orientação sexual e identidade de gênero, para levantar esses dados. Mas apesar dos pedidos feitos por essas entidades ao longo dos últimos anos ao IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), responsável pela pesquisa, essa inclusão não vai acontecer, aprofundando a invisibilidade da população em tela e dificultando a construção de políticas públicas.

Ademais do ordenamento jurídico pátrio, a criminalização da homotransfobia foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em decisão do em 23 de maio de 2020 de aplicar às condutas homofóbicas e transfóbicas as previsões da Lei 7.716/89, reforçando o entendimento de que se faz necessário quantificar a aplicabilidade destas decisões, o que eu vem encontrando dificuldades. Em consulta via Lei de Acesso à Informação, a ABGLT solicitou aos 26 estados e ao Distrito Federal a relação de ocorrências de homofobia e transfobia registradas em delegacias de 13/06/2019 (quando o Supremo Tribunal Federal decidiu enquadrar a LGBTfobia como tipo penal definido na Lei do Racismo - Lei 7.716/1989) até 13/06/2020. Dos 27 entes consultados, somente 16 tinham a estatística solicitada. Os dados fornecidos somam 161 ocorrências de homofobia e transfobia, excluindo demais condutas criminosas com motivação LGBTfóbica. Outros onze estados não conseguiram fornecer os dados solicitados, sendo que nove apresentaram justificativas para tal, enquanto os outros dois estados não esclareceram o motivo de não ter as informações.

Analisando o PL 422 de 2021 , que visa suprir estas dificuldades promovendo o levantamento estatal oficial de dados sócio-econômico-geracional-étnico-racial-cultural-demográfico da população LGBTI+ residente do

estado de São Paulo, através do processamento de dados constantes nas bases das secretarias estaduais, coordenadorias e demais órgãos estatais, bem como empresas e organizações conveniadas no oferecimento de serviços públicos com vistas à criação e implementação de políticas públicas, de caráter intersetorial, para esse segmento social, identificamos urgência e emergência em sua aprovação e aplicação no sentido de sanar o fosso que a ausência de dados impõem com consequências desastrosas a nossa população.

Entretanto, buscando contribuir com esse importante marco legal, sugerimos e ressaltamos a necessidade de inclusão em todos os sistemas de dados estaduais campos como: nome social, orientação sexual, identidade de gênero, assim como em dados que visem sistematizar violências incluir a motivação Homotransfóbica ou por conta da orientação sexual e/ou identidade de gênero da vítima; assim como a obrigatoriedade de preenchimento do campo, pois já identificamos a dificuldade de preenchimento dos campos já existentes por parte do funcionalismo estatal e suas terceirizadas.

V – DO FUNDAMENTO LEGAL

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 2002. Promulgada em 5 de outubro de 1988.

_____. Lei n.º 11.340. Lei Maria da Penha. Diário Oficial da União, Brasília, 7 de agosto de 2006.

_____. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero.

VI – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, as organizações abaixo assinadas se manifestam por meio desta Nota Técnica em sentido favorável à aprovação do PL 422/2021, ao passo que solicita às deputadas e deputados que envidem esforços na tramitação do referido projeto.

Atenciosamente,

Elvis Justino de Souza

Representante Político da rede periférica Família Stronger

Rg 35614632-7 CPF 35197848820